



02122056911YF0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO GONÇALO - RJ	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
02122056911YE0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPERUNA - RJ	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
0212205695E030101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITABORAÍ - RJ	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
021220569103C0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
021220569103F0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-ANEXO DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
0212205691J060101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
0212205691J190101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM DOURADOS - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
0212205691J070101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
0212205691J090101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
0212205691J080101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
021220569103D0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
02122056911RQ0101	REFORMA DO FÓRUM DE EXECUÇÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
02122056951810101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
0212205691O520101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
0212205691O400101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
0212205691O430101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM JAÚ - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
0212205691J110101	AQUISIÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE PARA JUSTIÇA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA - SP	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
021220569105A0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM FORTALEZA - CE	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
021220569105B0101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-ANEXO II DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM NATAL - RN	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
02122056910A30101	RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DO EDIFÍCIO-SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO RECIFE - PE	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
021220569105H0101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-ANEXO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM JOÃO PESSOA - PB	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
0212205691B150101	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO-ANEXO DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE - PB	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
0212205691I970101	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-ANEXO DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARACAJU - SE	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
0212205691J180101	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM RECIFE - PE	12.101	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2001160722, na sessão realizada no dia 16 de maio de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, bem como o requisitado para exercer função comissionada, terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As férias serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O prazo para requerimento das férias será fixado no âmbito do Conselho da Justiça Federal, de cada Tribunal Regional Federal e de cada Seção Judiciária.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se conciliar essa conveniência com o interesse do servidor.

§ 3º As férias do servidor requisitado constarão da escala de férias do órgão cessionário, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente.

§ 4º A segunda e terceira etapas das férias parceladas deverão ser requeridas, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início do respectivo gozo.

SEÇÃO II
DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada através da justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de início já prevista na escala de férias ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 3º Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II - licença para tratamento da própria saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença-paternidade;
- V - licença por acidente de serviço;
- VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 5º A licença ou o afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º No caso de licença para tratamento da própria saúde, concedida antes do início das férias, estas serão alteradas para o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

SEÇÃO III
DO INTERSTÍCIO

Art. 5º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo de férias.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

Art. 6º Para o interstício de que trata o artigo anterior, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável, cabendo ao servidor comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, sem rompimento do vínculo no cargo em comissão, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º, ressalvado o direito de opção previsto no art. 19, § 3º, desta Resolução.

SEÇÃO IV
DO GOZO

Art. 8º As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de 1 (uma) só vez ou parceladas em até 3 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 (dez) dias de efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de 2 (dois) períodos, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.

§ 5º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do período normal de gozo.

§ 6º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas.

§ 7º O servidor perderá o direito às férias quando não gozá-las até o último dia do período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo.

§ 8º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a Administração deverá comunicar previamente ao servidor e à sua chefia imediata sobre a possibilidade de perda do direito às férias.

Art. 9º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 10. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

SEÇÃO V
DA INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado da autoridade máxima do órgão, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

§ 2º O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o caput do art. 8º desta Resolução.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 8º desta Resolução aos casos de interrupção de férias.

§ 4º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Por ocasião das férias, o servidor tem direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação da remuneração mensal correspondente.

§ 1º Na hipótese de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 2º Sobre o adicional de férias de que trata este artigo não incidirá a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 13. O pagamento da remuneração mensal das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento integral dos 30 (trinta) dias de férias deverá ocorrer quando do gozo da primeira etapa, observado o prazo do caput.

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de 1 (um) mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 15. Não se inclui o salário-família no cálculo do adicional de férias.

Art. 16. A devolução da antecipação de férias ocorrerá, integralmente, no mês de início do gozo.

Art. 17. O adiamento do gozo das férias implica na suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido as vantagens referidas no caput deste artigo, o servidor deverá devolvê-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior a do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção do gozo das férias;

III - se o novo período de férias estiver compreendido no mesmo mês ou nos 3 (três) meses subsequentes.

SEÇÃO II
DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 18. Por ocasião das férias, o servidor receberá adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requeira até o mês de janeiro do ano correspondente e não tenha percebido tal vantagem no respectivo exercício financeiro.

